

TC 033.208/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Apoio a evento turístico. Diligência ao MTur. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados/constantas no plano de trabalho. Ausência dos elementos/documentos correspondentes (justificativa art. 26 Lei 8.666/1993). Superfaturamento. Citação complementar à ASBT e seu representante legal. Citação solidária da empresa contratada. Restituição.

### **Despacho**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 187/2008/MTur, cujo objeto era apoiar a realização do projeto intitulado “Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE”, realizado no período de 22/5/2008.

2. O valor do convênio foi estabelecido em R\$ 143.000,00, dos quais R\$ 130.000,00 foram repassados pelo concedente, em 9/6/2008, e o restante, R\$ 13.000,00, correspondeu à contrapartida da conveniente.

3. O objeto conveniado foi a realização de show com apresentação da Banda Aviões do Forró, em 22/5/2008, no valor total ajustado.

4. A unidade instrutiva propõe, em duas instruções (peças 23 e 35), a rejeição das alegações dos responsáveis, a irregularidade das contas, a imputação de débito no valor integral do convênio celebrado e a aplicação de multa à Associação Sergipana de Blocos de Trio e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto com fundamento nas seguintes irregularidades constantes dos expedientes de citações dos responsáveis (peças 17 e 18):

“a) divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pela banda a título de cachê, no montante de R\$ 43.000,00, sem comprovar que este pagamento foi feito com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (R\$ 143.000,00) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados (item 20 desta instrução).

b) contratação irregular da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitens 19.1 a 19.14 desta instrução);

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 4/2008 e do contrato decorrente 4/2008, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 (subitens 19.15 e 19.16 desta instrução);

d) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, oriundas da prefeitura municipal de Estância/SE (peça 11, p. 25-109 e peça 12, p.1-52) e do Banco do Estado de Sergipe (peça 12, p. 53-55), sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 21 desta instrução)”.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo Procurador Sérgio Caribé, manifestou concordância ao mérito sugerido pela Secex-SE, divergindo quanto ao valor do débito, por entender que esse se “limita aos valores indevidamente cobrados pela intermediação efetuada pela empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, isto é, a R\$ 43.000,00” (peça 26).

6. Não acolhi as propostas e determinei a realização de diligência ao MTur, para averiguar as condições em que foi aprovado o convênio em análise, medida que revelou que o concedente não realizou o devido exame de custos da proposta do convênio, como exigido na Portaria Interministerial 127/2008.

7. Após a segunda instrução da unidade instrutiva, a qual manteve a proposta original, conforme acima mencionado, o *Parquet*, em segundo parecer (peça 38), manteve seu entendimento já esposado anteriormente.

## II

8. A proposta da unidade instrutiva decorre do entendimento de que não ficou evidenciado, no caso, o requisito de inviabilidade de competição para a contratação por inexigibilidade, infração ao art. 25, III, da Lei 8.666/1993, “dessa forma não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação”, além da existência de outras falhas na condução de procedimento licitatório (peça 23).

9. De outro lado, a Secex-SE argumenta que a irregularidade descrita na alínea “a”, divergências entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, não só caracteriza o instituto da intermediação, como também reforça “a ausência do nexo de causalidade ante a insuficiência dos recibos em estabelecer esse vínculo”, notadamente “entre a saída dos recursos da conta corrente específica do convênio e o recebimento destes valores pelas bandas”.

10. Ocorre que este processo, como outros que tratam do mesmo assunto, assumiu novo e importante direcionamento decorrente de informações coligidas em diligência, por mim determinada, endereçada ao Ministério do Turismo, em março de 2017. É isso que abordarei inicialmente.

11. Em diversos processos sobre realização de eventos festivos, manifestei-me no sentido de que não há caracterização de dano ao erário nos casos em que, simultaneamente, o objeto foi cumprido (as bandas se apresentaram) e não houve apontamento de contratação por preços injustificadamente superiores aos normalmente praticados pelas mesmas bandas, haja vista que nesses processos constava parecer técnico em que o MTur expressamente se manifesta nesse sentido, e nos quais existia comprovação de vínculo jurídico entre a banda e a empresa que a representou para o evento específico.

12. Comprovadas as duas primeiras premissas, o fato de a relação jurídica entre a banda e a empresa que a representou ter sido estabelecida para evento específico (o que, segundo outra linha de entendimento, afrontaria as exigências da Lei 8.666/1993 para contratação de artistas) não se

mostrava, a meu ver, como elemento suficiente para caracterizar quebra donexo causal entre o uso dos recursos federais e a execução do objeto, fundamento para imputação de dano ao erário.

13. A resposta à consulta formulada pelo Ministro do Turismo firmada no acórdão 1435/2017-TCU-Plenário alinhou-se a esse entendimento:

“9.1. conhecer da consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.” (não grifado no original)

14. Segundo se pode deduzir do mencionado acórdão, o dano ao erário ocorrerá quando (i) o evento objeto do convênio não for executado; (ii) for caracterizado superfaturamento; ou (iii) não for demonstrado que os recursos públicos foram destinados ao pagamento do contratado (no caso, o profissional do setor artístico). O modo de comprovação da “exclusividade de representação”, referida no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não deveria ser o ponto central da análise da ocorrência de dano ao erário.

15. No caso aqui tratado, a ocorrência de dano deve ser analisada à luz da exigência contida no item “n” do parágrafo primeiro da cláusula décima do convênio MTur/ASBT/187/2008 (peça 33, p. 238)

“PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas final deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/N2 1/97, atualizada, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

(...)

n) mapa(s) de apuração(ões) de pesquisa de preço, demonstrando que contratou a(s) proposta(s) mais vantajosa(s)”.

16. Nessa situação, exigia-se para a contratação, em termos de valores, o confronto do preço cobrado pelo artista/banda com os praticados no mercado local à época do evento.

17. Neste processo, tal como em muitos outros, a Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 208/2008, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado, no qual foi preestabelecido pela ASBT o show com apresentação da Banda Aviões do Forró, em 22/5/2008 (peça 1, p. 14 a 16).

18. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico e foi considerado no parecer Conjur/MTur 282/2008 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 25):

“oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Plano de Trabalho (fls. 6 a 11) são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas (fls. 12 e 82) apresentados e já atestado”.

19. Na proposta de deliberação do acórdão 5070/2016-TCU-1ª Câmara, registrei que, em contratações diretas de profissional do setor artístico, as atenções devem se concentrar na pertinência da escolha do profissional em relação à natureza e ao porte do evento e na razoabilidade do valor da contratação em relação ao mercado:

“A apresentação dos referidos documentos e não do contrato de exclusividade celebrado entre o conveniente e os empresários exclusivos das bandas, conforme previsto na cláusula terceira, II, ‘oo’, do ajuste (peça 1, p. 36) constitui impropriedade formal, por descumprimento de cláusula convencional. No entanto, essa falha, por si só, não é capaz de caracterizar prejuízo ao erário, conforme entendimento contido nos acórdãos 5662/2014, 5156/2015, 6730/2015, 7471/2015, 671/2016, 2465/2016, 2490/2016 e 2821/2016, todos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Da constatação da ocorrência de irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de existência de dano. Ainda que a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente atestou a realização do objeto conveniado.

Em contratações diretas, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico, as atenções devem se concentrar, preliminarmente, no escrutínio de dois pontos fundamentais e mais relevantes.

Primeiramente, a pertinência da escolha do profissional em relação à natureza e porte do evento em que se apresentará. Cito como exemplo os questionamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará quanto à contratação da cantora Ivete Sangalo, por R\$ 600.000,00, para que ‘fizesse show na inauguração de um hospital em Sobral’, no estado do Ceará, em janeiro de 2013.

Em segundo lugar, a razoabilidade do valor da contratação em relação ao mercado. Mais do que na forma de comprovação da exclusividade para fins de caracterização de situação de inexigibilidade, o foco das preocupações e das ações tanto do ministério transferidor dos recursos quanto desta Corte de Contas deve estar nas verificações, nos controles e nas investigações relacionadas a esses potenciais geradores de dano ao erário, por antieconomicidade ou por superfaturamento.

No caso em exame, não há registro de questionamentos sobre a razoabilidade de escolha dos profissionais do setor artístico para apresentação no evento. Tampouco há razão para fazê-lo agora. Além disso, não há questionamentos sobre os preços das contratações, que não excederam, no seu conjunto, o valor fixado no plano de trabalho.

O rol de irregularidades que tem sido examinado nesta Corte sugere questionamentos sobre a legitimidade da destinação de recursos públicos, cada vez mais disputados, a muitos desses eventos. Questiona-se se não haveria alocação mais útil à sociedade.

Esquemas de fraude na contratação de show de artistas consagrados têm sido denunciados. No entanto, não será da forma como muitas das prestações de contas desses convênios têm sido examinadas que desvios, fraudes, ilegitimidades serão detectados tempestivamente. Não será instaurando tomadas de contas especiais embasadas apenas na forma de comprovação da exclusividade concedida pelos artistas que esse combate será mais efetivo.

Nos autos desses processos não constam exames de ocorrência de sobrepreço em relação aos preços usualmente cobrados, o que é o maior dos problemas em contratações diretas, nem são lançadas dúvidas sobre a veracidade da exclusividade declarada pelo artista (diretamente, ou por sua empresa ou por seu empresário), até porque a apresentação foi realizada pelo próprio artista e não se deu notícia de que qualquer outra empresa tenha se apresentado como representante exclusivo para aquele evento ou qualquer outro evento em qualquer lugar do país. Tão somente discute-se a adequação do instrumento de que se valeu o artista.

Esta Corte tem sido movimentada desnecessariamente, em tomada de contas especiais, despendendo valiosíssimo tempo, para lidar com irregularidades formais de menor monta, em casos em que sequer se demonstrou ter derivado dano ao erário dessas impropriedades, enquanto, de outro lado, pelo que se denuncia nos meios de comunicação, as maiores irregularidades estão ainda por ser desveladas, apuradas e sancionadas.

A fiscalização da celebração e execução desses convênios deve ser mais rigorosa e inteligente do que a forma como até o momento tem sido feita.

Falhas nessa fiscalização não podem ser comodamente supridas pela imputação de dano cuja existência não se demonstrou, como fez o agente instaurador da TCE, nem deve, a meu juízo, conduzir à aplicação de multa por impropriedade formal estritamente referenciada em cláusula de convênio, e cujo potencial lesivo à ordem jurídica, mínimo, não se qualifica como grave, para, nos termos do art. 58, dar ensejo à sanção pecuniária, posto que a exclusividade foi concedida (e nada a esse respeito foi questionado), embora não pela forma que o convênio, e não a lei, reputou como estritamente necessário. Não há, também, apontamentos sobre os riscos que poderiam advir para a realização do objeto em razão de tal impropriedade, nem de ter havido, em razão dela, contratação por preço superior ao de mercado ou qualquer prejuízo para a boa realização do evento(...)"

20. Desse modo, para os processos dessa temática sob minha relatoria, passei a determinar a realização de diligências ao MTur para que encaminhasse a documentação que deu suporte à afirmação de que os preços propostos estavam de acordo com os preços de mercado, dado que a presunção de veracidade dessa afirmação impunha e validava os raciocínios de não comprovação de ocorrência de dano ao erário.

21. O despacho que ordenou as diligências foi exarado, em 31/3/2017, nos seguintes termos:

“Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

Ante o exposto, determino a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, quando da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta), bem como dos

demais elementos de análises que corroboraram ou que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que os itens de preços apresentados pela entidade proponente estavam dentro dos preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio” (peça 27).

22. Em resposta, por meio do ofício 896/2017-AECI/MTur, recebemos a seguinte manifestação da Coordenação-Geral de Eventos Turísticos (peça 33, p. 13):

“Em atenção ao despacho nº 0088327 proferido pelo Departamento de Marketing e Apoio à Comercialização do Turismo - DEMAC, por meio do qual solicita documentações, bem como informações para subsidiar resposta ao Ofício nº 0457/2017 - TCU/SECEX-SE, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos.

Consta nos autos do processo matriz do Convênio nº 625046/2008 a seguinte documentação:

- Cronograma desembolso (pág. 12);
- Declaração de exclusividade (pág. 13);
- Aditamento à Declaração de Exclusividade, informando o valor total do cachê a ser pago (pág. 83).

Informamos que os documentos mencionados serviram como base para aprovação da proposta, conforme Parecer Técnico nº 208/2008, todos em conformidade com art. 25, inciso III da Lei 8.666/93” (grifos nossos).

23. Depreende-se que não se encontra, do cotejamento da lista dos documentos que serviram de base para aprovação da proposta, nenhum elemento que demonstre que os itens de preços apresentados pela entidade proponente estavam dentro dos preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio, como diligenciado ao MTur. Conclusão à qual também chegou a Secex-SE:

“Conforme se infere das informações prestadas em atendimento à diligência, principalmente aquelas contidas no memorando 141/2017/CGEV/DEMAC/SNPTur (peça 33, p. 14), apesar da afirmação contida no Parecer Técnico 0208/2008 (peça 1, p. 15) no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur, na verdade, não realizou a devida análise de custos da proposta do convênio na forma questionada pelo relator” (grifos nossos) (item 12, peça 35, p. 8).

24. A resposta dada pelo MTur, que até então não havia sido diligenciado e questionado, desfaz a presunção de que os preços constantes do plano de trabalho correspondiam aos preços de mercado que existia nestes autos, uma vez que não há evidências indicativas de análise de custo.

25. Tal fato novo, surgido de nova linha de investigação, aliado aos demais que já se conhece, altera a compreensão sobre a atuação da empresa que se apresentou perante à ABST como representante das bandas e foi por ela contratada, conforme declaração de exclusividade acostada à peça 33, p.7.

26. Nos termos do item “n” do parágrafo primeiro da cláusula décima do convênio MTur/ASBT/187/2008 (anteriormente já transcrito), e também do art. 26 da Lei de Licitações, cabia à ASBT, como conveniente, comprovar que o preço acertado com a empresa era o mais vantajoso. Exigência que, em outros termos, corresponderia à justificação de preços de que trata o § único do art. 26 da Lei de Licitações:

“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

27. Isso não está presente nos autos.

28. Ao contrário, a comprovação de que a banda Aviões do Forró recebeu valor inferior ao recebido pela empresa constituída como sua representante (Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME) corresponde a robusta evidência de que o real valor cobrado por ela foi aquele que efetivamente recebeu, dado que a presunção de ser o valor proposto no plano de trabalho compatível com o preço de mercado (ainda que em razão da imprecisa afirmação oficial constante dos autos) foi elidida pela resposta do MTur à diligência realizada.

29. Assim, a diferença indicada pela unidade instrutiva constitui superfaturamento (peça 13, p. 10):

| Banda musical         | Valor informado do cachê (R\$) |            | Diferença (R\$) | Diferença percentual |
|-----------------------|--------------------------------|------------|-----------------|----------------------|
|                       | Pela ASBT                      | Pela Banda |                 |                      |
| Banda Aviões do Forró | 143.000,00                     | 100.000,00 | 43.000,00       | 30,07%               |

30. Agora, o que se tem são fortes indícios de ocorrência de dano ao erário por superfaturamento e não por ausência do requisito de inviabilidade de competição para a contratação por inexigibilidade, além de outras falhas no procedimento licitatório, conjugado à divergência entre os valores contratados e aqueles recebidos pela banda, sem a comprovação de “que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade” (peça 13, p. 16).

31. Como se observa nos documentos de representação legal presentes nestes autos (declaração de exclusividade – peça 33, p.7), não há, como mencionei em minha declaração de voto no acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, estipulação de direitos e obrigações nesses ajustes:

“10. Temos observado que os instrumentos jurídicos apresentados pelos representantes do artista (‘empresários *ad hoc*’), denominados de ‘autorização, atesto ou carta de exclusividade’, são instrumentos jurídicos precários, que não se configuram propriamente como contratos, por não estarem devidamente definidos os poderes e direitos de representação, os deveres e obrigações das partes, entre eles: a clara especificação do objeto, a remuneração do contratado, os limites negociais (O empresário exclusivo está autorizado, em nome do artista, a cobrar qualquer valor? O valor a ser cobrado da entidade contratante abrange quais custos: hospedagem, alimentação, transporte de equipamentos, montagem do show?) e o valor a ser percebido pelo artista (não se espera que o artista celebre um ‘contrato de exclusividade’ para evento certo em que não especifique o valor que lhe deverá ser repassado em razão de sua apresentação).”

32. Não está escrito nesses documentos, por exemplo, que a empresa contratada incorreria em custos com transporte, hospedagem e demais encargos atinentes à apresentação da banda, sua remuneração e seus limites negociais. Tão somente foi constituída como representante exclusiva das duas bandas para aquele evento.

33. No contexto que agora se revela, ante a incerta resposta do MTur no que diz respeito à comprovação de que os preços estabelecidos no plano de trabalho correspondiam a valores compatíveis com os de mercado (verificáveis a partir de propostas apresentadas quando da propositura do convênio), as omissões observadas no documento de representação deixam de ser percebidas como falhas e passam a ser evidências de que não se referiam a efetiva e verdadeira atividade de representação.

34. Essa conclusão é corroborada pela inexistência de explicações para dois fatos centrais nesse novo contexto: por que a convenente, ASBT, entidade especializada em organizar eventos, não promoveu ela mesma a contratação direta das bandas, o que lhe propiciaria menores custos? Por que foi necessário contratar uma empresa representante a qual, segundo se deduz, não era originalmente a representante exclusiva das bandas?

35. A falha da articulação jurídico-formal engendrada pela ASBT reside em algo que ainda não havia sido devidamente demandado: a comprovação da compatibilidade do preço cobrado pela empresa contratada (e, conseqüentemente, imputado ao convênio) com os preços cobrados pelas bandas de outros demandantes, em consonância com a justificativa exigida no art. 26 da Lei 8.666/1993.

36. Exigência também constante, para a prestação de contas dos recursos pactuados, no item “n” do parágrafo primeiro da cláusula décima do convênio MTur/ASBT/187/2008 (peça 33, p. 238)

“PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas final deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/N2 1/97, atualizada, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

(...)

n) mapa(s) de apuração(ões) de pesquisa de preço, demonstrando que contratou a(s) proposta(s) mais vantajosa(s)”.

37. Todas as considerações acima têm como supedâneo a existência do recibo pago à banda representada, datado de 19/5/2008 (peça 10, p.125), em valor menor do que aquele especificado no plano de trabalho do convênio.

### III

38. Na medida em que não há elementos no MTur nem no Siconv que possam justificar a adequação do valor do “show” previsto no plano de trabalho, rompeu-se a presunção de legitimidade dos atestos e dos pareceres do ministério acerca da compatibilidade dos preços das bandas/artistas apresentados pela ASBT quando da proposição da celebração do convênio.

39. A adequação documentada do preço do show não foi justificada quando da propositura do convênio, tampouco nas alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis.

40. No caso em exame, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), entidade convenente e especializada no ramo de eventos festivos, poderia ter contratado as bandas/artistas diretamente ou por meio dos representantes exclusivos, mas, para realizar o objeto do convênio, contratou a firma Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, beneficiária da declaração de exclusividade para dia e evento certos (peça 33, p.7).

41. Verifica-se, também, que a declaração de exclusividade (peça 33, p.7) não estabeleceu cláusulas de valores, nem as condições da representação. Sem essas especificações, não é possível avaliar o que, licitamente, deveria ser pago aos respectivos artistas e à remuneração do “empresário”, diante de suas obrigações.

42. Nesse contexto, não está justificado que o valor pago à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME correspondia aos preços de mercado, como exigia a legislação de regência.

43. Assim, devem ser citados a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, complementarmente, pela diferença entre os recibos (peça 10, p. 125) e os valores pagos constantes da nota fiscal emitida (peça 33, p. 251), nos seguintes termos:

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pelo preço mais vantajoso, exigência contida no item “n” do parágrafo primeiro da cláusula décima do convênio MTur/ASBT 187/2008, e no art. 26, III, da Lei 8.666/1993, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”

| Valor         | Data      |
|---------------|-----------|
| R\$ 43.000,00 | 19/5/2008 |

Encaminhem-se à Secex-SE para as providências a seu encargo.

Brasília, 2018.

*(assinado eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator